



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
**Estado de Sergipe**

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Tomada de Preço Nº 001/2020**

**Processo:** Tomada de Preço nº 001/2020

**Recorrentes:** HP ELETRICIDADE LTDA – EPP e CONSTRUTORA LMS EIRELI - ME.

**Contrarrrazões:** COMPAC CONSTRUÇÕES LTDA e HP ELETRICIDADE LTDA – EPP.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO IMPUGNANDO DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO QUE CLASSIFICOU AS EMPRESAS COMPAC CONSTRUÇÕES LTDA, HP ELETRICIDADE LTDA EPP, CONSTRUTORA LMS EIRELI – ME E DESCLASSIFICOU AS EMPRESAS SOLO MOVETERRAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA E FCM INSTALADORA ELÉTRICA EIRELI.

**I. DA TEMPESTIVIDADE.**

O recurso administrativo apresentado pelas empresas: CONSTRUTORA LMS EIRELI - ME e HP ELETRICIDADE LTDA – EPP foi recebido respectivamente em 12 de fevereiro de 2020 e 13 de fevereiro de 2020. As contrarrrazões foram apresentadas pelas empresas HP ELETRICIDADE LTDA – EPP e COMPAC CONSTRUÇÕES LTDA, respectivamente em 17 de fevereiro de 2020 e 18 de fevereiro de 200.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
**Estado de Sergipe**

Conforme o que as especificações do art. 109, I, "b" da lei 8.666/93, as empresas apresentaram os recursos e respectivas contrarrazões dentro dos prazos estabelecidos, portanto, tempestivos.

**II. RELATO DOS FATOS**

O procedimento licitatório em questão diz respeito a uma Tomada de Preço, visando a contratação de serviços de Iluminação Pública de Led da Avenida Manoel Francisco Teles e Engenheiro Carlos Reis, neste Município, conforme edital da Tomada de Preço 001/2020.

Tendo em vista que na Tomada de Preço há uma inversão de fases, onde primeiro é analisado as propostas das empresas participantes, em 29 de janeiro de 2020, fora realizada sessão para credenciamento e recebimento dos envelopes de proposta e habilitação.

Em horário determinado, estavam presentes as seguintes empresas: CONSTRUTORA LMS EIRELI-ME; HP ELETRICIDADE LTDA-EPP; COMPAC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; FCM INSTALADORA ELÉTRICA EIRELI; e a empresa SOLO MOVETERRAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, embora tenha encaminhado sua proposta por um portador com os envelopes e habilitação, a presente comissão solicitou o item 6 (seis), subitem 6.11 e 6.7 do edital, que foram encaminhados por e-mail, restando comprovado seu credenciamento.

Levando em consideração que o tipo de licitação foi de menor preço, restou a seguinte ordem das propostas:

Empresa	Valor Apresentado
Compac Construções LTDA	R\$ 565.965,15
Solo Moveterras Construções e Serviços LTDA	R\$ 584.636,28



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
**Estado de Sergipe**

FCM Instaladora Elétrica Eireli	R\$ 588.636,93
HP Eletricidade LTDA-EPP	R\$ 627.967,08
Construtora LMS Eireli-ME	R\$ 648.902,35

Tendo em vista que a CPL não é formada por profissionais técnicos da área de engenharia e arquitetura, assim, não possuindo condições de avaliar os documentos enviados pelos licitantes referentes à proposta de preços, a CPL requereu o Parecer Técnico do setor de engenharia do município.

O Engenheiro Eletricista Rafael Almeida Araújo, inscrito no CREA 2715832176, fez a seguinte análise dos documentos:

- A empresa COMPAC CONSTRUÇÕES LTDA: cumpriu todos os requisitos constantes no edital.
- A empresa SOLO MOVETERRAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA: Apresentou valor dentro do limite do edital, mas alguns itens da planilha estão abaixo de 70% dos valores unitários da planilha de referência. Ainda observou que planilha apresentada está com o item 01.01.021 com quantidade diferente do licitado, o item 01.01.031 diferente da planilha licitada em ausência do item 01.01.0301. também apresentou itens inexistentes na planilha orçamentária, itens com valores diferentes da planilha orçamentária.
- A empresa FCM INSTALADORA ELÉTRICA EIRELI: não apresentou a declaração do item 8.1.7, mas cumpriu os demais requisitos. Observa-se ainda que a empresa tentou produzir tal documento em sessão realizada no dia 29 de janeiro deste ano, contudo não fora possível, diante das regras e formalidades impostas ao procedimento licitatório.
- A empresa HP ELETRICIDADE LTDA – EPP: cumpriu as regras dispostas no edital.
- A empresa CONSTRUTORA LMS EIRELI – ME: cumpriu as regras dispostas no edital.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
**Estado de Sergipe**

No dia 06(seis) de fevereiro de 2020, às 10:00h, data marcada para resultado do julgamento dos envelopes de proposta, constatou-se a apenas a presença da empresa HP ELETRICIDADE LTDA-EPP e ausência das demais, embora cientes do ato.

Levando em máxima consideração o parecer técnico solicitado e a pertinência das normas licitatória, especialmente a lei 8.666/93, a CPL julgou as propostas das empresas.

As empresas COMPAC CONSTRUÇÕES LTDA; HP ELETRICIDADE LTDA-EPP; CONSTRUTORA LMS EIRELI-ME, foram declaradas CLASSIFICADAS, pela referida comissão, no mesmo momento foi informado a Desclassificação das empresas, SOLO MOVETERRAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e FCM ISNTALADORA ELÉTRICA EIRELI, em virtude da ausência dos licitantes, fora aberto prazo recursal de 05(cinco) dias, com abertura para posterior impugnação de igual prazo.

No dia 12 de fevereiro de 2020, a empresa Construtora LMS EIRELI-ME, interpôs Recurso requerendo a desclassificação das empresas COMPAC Construções e HP Eletricidade, onde relatou divergências exigidas no edital.

A ora recorrente afirma que a empresa COMPAC apresentou BDI incompatível e ausentou os Serviços de Mão de Obra.

Em defesa, a empresa COMPAC afirma que o BDI está dentro dos limites impostos pelo TCU e os parâmetros do edital.

Em relação a apresentação de composição de serviços de mão de obra, a empresa se defende afirmando que a composição se refere tão somente ao fornecimento de material, daquelas que incluem mão de obra, e que as composições estão de acordo com a base ORSE.

A L.M.S. em recurso ainda impugna a HP Eletricidade, a empresa afirma que apresentou serviços sem mão de obra, e questionou o BDI previsto na planilha.

A HP em contrarrazões afirma que a ora recorrente confunde a exigência de "fornecimento" com "fornecimento e instalação", e que os valores referenciados constantes no sistema ORSE, obedecem ao edital. a recorrida alega que os serviços descritos pela ora recorrente não existem valores para mão-de-obra junto a sua composição do sistema ORSE.

A empresa HP ainda requereu o efeito suspensivo do recuso.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
**Estado de Sergipe**

A empresa **HP Eletricidade** em 13 de fevereiro de 2020 apresentou recurso, requerendo efeito suspensivo do recurso e impugnou a classificação das empresas COMPAC CONTRUÇÕES LTDA e CONSTRUTORA L.M.S EIRELI por supostamente não atenderem os subitens 11.2, 8.1. vejamos:

**8. PROPOSTAS - Envelope A (art. 40, VI, Lei nº. 8.666/93)**

**8.1.** A proposta deverá ser apresentada em língua portuguesa, em 01 (uma) via, em papel timbrado da licitante, sem rasuras, emendas, omissões ou entrelinhas, devidamente carimbada, assinada e rubricada em todas as folhas pelo representante legal ou procurador do licitante. Deverá ser cotada em moeda corrente e, **obrigatoriamente**, conter:

**8.1.5.** Planilha Analítica da Composição do BDI, que deverá ser apresentada conforme modelo apresentado no **Anexo VÍI**, e em conformidade com os índices estabelecidos no acórdão 2622/2013 – TCU

**11. JULGAMENTO (art. 40, VII c/c arts. 43, 44 e 45, Lei nº. 8.666/93)**

**11.2.** De acordo, ainda, com o art. 43, IV c/c art. 48 da Lei nº. 8.666/933, serão desclassificadas as propostas que:

A ora recorrente afirma que a empresa COMPAC CONTRUÇÕES descumpriu com a exigência do ISS determinado pelo município para execução dos serviços.

Em contrarrazões a empresa afirma que no edital não há menção ao imposto, e que tomou como base a tributação a que sujeito seguindo as normas do seu município sede e que eventual diferença não afeta o preço final, de maneira a determinar correção da planilha.

Em relação a empresa CONSTRUTORA LMS EIRELI a ora recorrente afirma que a planilha de composição BDI deve ser elaborada em conformidade com os índices estabelecidos no acórdão 2622/2013 – TCU, pois teria utilizado índices indicados para obras construções de edifícios e não para obras de construção de manutenção de estações e rede de distribuição de energia elétrica.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
**Estado de Sergipe**

Em relação ao item: 9.3.2.1 em relação a ambas empresas:

**9. HABILITAÇÃO - Envelope B (art. 40, VI, c/c art. 27, Lei nº. 8.666/93)**

**9.3. Qualificação Técnica (art. 27, II c/c art. 30, Lei nº. 8.666/93)**

**9.3.2. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (art. 30, II e §1º, I da Lei nº. 8.666/93), que se dará da forma que segue:**

**9.3.2.1. A capacitação técnico – profissional suso aludida será feita mediante comprovação de a licitante possui em seu quadro de pessoal, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior – **Engenheiro Eletricista**, devidamente registrado no CREA do domicílio ou sede da licitante, com apresentação de registro válido à data prevista para entrega da proposta (Certidão de Registro e Quitação – CREA), e declarado na forma do **Anexo XIV**, detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, atestado(s) esse(s) devidamente registrado(s) no CREA, o(s) qual(is) deverá(ão), também, ser apresentado(s).**

A recorrente acusa a empresa COMPAC de não ter incluído o profissional Engenheiro Eletricista na composição unitária de sua equipe de dirigentes, como determinado pelo município para execução dos serviços, a empresa indicou apenas profissional Eletrotécnico.

A empresa COMPAC em contrarrazões afirma que o edital exige profissional Eletrotécnico ou Eletricista, não precisando constar o dois.

Em relação a empresa CONSTRUTORA LMS EIRELI, a empresa afirma que a empresa indicou um engenheiro civil e não um engenheiro eletricista como requerido em edital. afirma que a empresa ainda teria descumpridos os seguintes itens:

**8. PROPOSTAS - Envelope A (art. 40, VI, Lei nº. 8.666/93)**

*[Handwritten signatures and initials]*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
**Estado de Sergipe**

**8.1.** A proposta deverá ser apresentada em língua portuguesa, em 01 (uma) via, em papel timbrado da licitante, sem rasuras, emendas, omissões ou entrelinhas, devidamente carimbada, assinada e rubricada em todas as folhas pelo representante legal ou procurador do licitante. Deverá ser cotada em moeda corrente e, **obrigatoriamente**, conter:

**8.1.2.** Planilha de Preços da Licitante, de conformidade com o **Anexo IV** deste Edital, preenchendo-se os campos destinados aos preços unitários propostos, para todos os itens de serviços relacionados e calculando os respectivos preços parciais e totais, não sendo permitida qualquer alteração nas colunas: item, descrição, unidade e quantidade, carimbada, assinada ou rubricada pelo responsável técnico.

**8.1.3.** Planilhas Analíticas das Composições dos Encargos Sociais da mão-de-obra Horista e Mensalista, de acordo com o **Anexo VIII**, carimbada, assinada ou rubricada pelo responsável técnico.

**8.1.4.** Cronograma Físico-Financeiro contendo as etapas de execução e respectivos valores de desembolso, discriminando separadamente os serviços de acordo com os itens constantes da Planilha de Preços da Prefeitura e compatível com o Cronograma de Desembolso Máximo – **Anexo VI** a este Edital, carimbada, assinada ou rubricada pelo responsável técnico.

A recorrente afirma que a LMS apresentou proposta contendo a assinatura apenas de um engenheiro civil, supostamente maculando a qualificação para a execução do objeto do edital.

Tendo em vista que os recursos apresentados possuem um conteúdo técnico a ser apreciado, fez-se necessário o requerimento de um parecer técnico acerca das alegações.

Assim, em 21 de fevereiro de 2020, fora apresentado um Parecer técnico 03/2020, quanto aos Recursos apresentados pelas licitantes no processo para a referente obra de Iluminação Pública de Led da Avenida Manoel Francisco Teles e Engenheiro Carlos Reis.

O parecer técnico indicou que:

**Quando ao recurso da HP Eletricidade LTDA-EPP:**

- A empresa **COMPAC Construções LTDA**, não descumpriu o edital quanto ao BDI;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
**Estado de Sergipe**

- A empresa Construtora LMS Eireli-ME, não descumpriu o edital quanto ao BDI apresentado;

- A empresa COMPAC Construções, descumpriu o edital quanto a composição da equipe dirigente, deixando a obra sem responsável técnico, não incluindo engenheiro eletricitista;

- A empresa LMS Eireli- ME, descumpriu o edital, onde não foi apresentado carimbo e assinatura de responsável técnico solicitado pelo órgão;

- Das contrarrrazões em resposta a empresa LMS Eireli- ME, quanto a citação de empresa relacionada a serviço sem mão de obra, fora julgado improcedente, logo, não descumpriu o edital;

**Quanto ao recurso da L.M.S Eireli- ME**

- A empresa COMPAC Construções, não descumpriu o edital quanto ao BDI;

- A empresa COMPAC Construções, quanto aos serviços sem mão de obra, não descumpriu o edital;

- A empresa HP Eletricidade, não descumpriu o edital quanto aos serviços sem mão de obra.

**III. DO MÉRITO DO RECURSO.**

Na análise do mérito recursal foram levados em considerações as leis e princípios administrativos, as exigências do edital e também o Parecer lavrado pelo engenheiro elétrico competente.

Cumprê à CPL entender suas limitações de ordem técnica, especialmente no que diz respeito à área de engenharia elétrica e basear sua resposta nos laudos proferidos por quem possui tal expertise, competido à Comissão análise da legalidade e coerência com às normas administrativas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
**Estado de Sergipe**

Tendo em vista o resumo dos fatos feitos no item II dividiremos á análise e resposta aos recursos, afim de conferir dinamismo e facilitar a intelecção do leitor, de maneira a cumprir os princípios administrativos da publicidade e transparência.

**a) Do recurso impetrado pela Construtora LMS.**

**a.1. Quanto ao BDI da empresa COMPAC.**

O edital não exige a fixação de percentuais de BDI, assim, não pode a Administração realizar tais exigências sem expressa previsão contratual, o que o edital menciona é o BDI deve ser apresentado em conformidade com os índices estabelecidos no acordo 2622/2013 TCU, e que diante a análise do Engenheiro competente fora cumprido.

A administração, assim como as partes, estão vinculadas ao edital da licitação, não podendo ignorar exigências, nem exceder ao expressamente exigido.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que está estabelecido no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, aqui já transcrito, juntamente com as magnânimas ponderações dos doutrinadores administrativistas Hely Lopes Meirelles e Celso Antônio Bandeira de Mello, e que deixam claro que o edital, nesse caso e mais uma vez, torna-se lei entre as partes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como trazido por Licínia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530).

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Sobre o tema, a doutrina do festejado administrativista Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> nos

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 274/275.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
**Estado de Sergipe**

esclarece:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...]. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.

Se o edital não faz tal exigência, tampouco a lei, não é permitido à CPL realizar tais exigências.

Ainda, o parecer técnico corrobora tal entendimento, informando que não é correto um edital fixar percentuais de BDI e o edital da presente licitação não fixa tais valores.

Assim, assiste razão a recorrida neste ponto.

**a.2 Serviço de Mão de Obra da empresa COMPAC e da empresa HP ELETRICIDADE.**

No Parecer 03/2020 emitido pelo Engenheiro Elétrico, o profissional informa que os itens devem estar alinhados com o ORSE, e que os itens questionados pela empresa são itens caracterizados como fornecimento e assim como não apresentou mão de obra para os itens citados pela recorrente, não precisava apresentar mão de obra na tabela, sendo apenas uma faculdade que foram exercidas pela recorridas.

Existem regras fixas e objetivas no edital licitatório, o que é inerente a todo procedimento licitatório, contudo é necessário observar que dentre dessa legalidade estrita, existe um hiato de discricionariedade de como as empresas irão prestar o serviço contratado. No tocante ao caso concreto, as recorridas não deixaram de observar a legalidade da lei e do contrato.

No caso em tela a ausência de mão de obras dos itens, que corresponde a um mero fornecimento, não exigindo profissional para tanto.

Não pode a administração fazer mais exigências que o necessário, sob pena de onerar excessivamente o contrato e também diminuir a competitividade do certame.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
**Estado de Sergipe**

O melhor interesse da administração se perfaz com a ampliação da concorrência, para que a administração entre sempre a melhor proposta.

Assim, assiste razão às recorridas.

**b) Do recursos emprestado pela HP ELETRICIDADE LTDA – EPP**

**b.1 Percentuais de ISS da empresa COMPAC e percentuais de BDI da empresa CONTRURA LMS.**

O edital não exige a fixação de percentuais de BDI, assim, não pode a Administração realizar tais exigências sem expressa previsão contratual, o que o edital menciona é o BDI deve ser apresentado em conformidade com os índices estabelecidos no acordo 2622/2013 TCU, e que diante a análise do Engenheiro competente fora cumprido.

O BDI reflete a realidade de custos da empresa, não existindo uma formula exata. Ademias o edital não fixa valores exatos, até porque é vedado à administração tal prática. Assim, se o edital não exige, não pode a administração realizar tal exigência, sob pena de ferir as normas e princípio administrativos, especialmente o princípio da vinculação do instrumento convocatório.

E consoante leciona Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>2</sup>:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirmar, em observação feliz, que é a sua "lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que prevê regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda que não reproduzidas em seu texto, como bem o diz Hely Lopes Meirelles, o

---

<sup>2</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 572.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

**Estado de Sergipe**

edital é "a matriz da licitação e do contrato"; daí não se pode "exigir ou decidir além ou aquém do edital."

Os valores de ISS não precisam ser fixados de acordo com os valores municipais, não há uma exigência fixa de percentual, até porque não há previsão no edital para tanto.

Portanto, assiste razão aos recorridos.

**b.2 Descumprimento na inclusão do Engenheiro Eletricista da empresa COMPAC.**

A empresa recorrida, COMPAC, não incluiu o Engenheiro Eletricista na composição da equipe dirigente, incluiu apenas profissional de nível técnico.

Ocorre que a contratação em questão é diretamente ligada ao setor de eletricidade, não podendo ser dispensado um profissional com expertise técnica para tanto.

O edital pede expressamente um responsável técnico para tanto, não podendo a empresa deixar de observar tal exigência.

Ao longo desta resposta já fora explicado a importância da vinculação ao instrumento convocatório, assim, se o edital exige tal profissional, a empresa precisa disponibilizar e constar na composição da equipe dirigente.

Não pode ser dispensado tal exigência.

O Parecer Técnico corrobora tal exigência e adverte a necessidade do profissional e a sua indispensabilidade.

Assim, assiste razão à recorrente.

**b.3) Do Responsável técnico da empresa LMS.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
**Estado de Sergipe**

A empresa apresentou documentos importantes para o procedimento licitatório, sem, contudo, estar devidamente carimbado e assinado pelo Engenheiro Eletricista, o que macula a pertinência do documento.

O edital menciona expressamente a necessidade da assinatura por um profissional técnico. No caso em tela foi assinado por um engenheiro civil, que é um profissional de outra especialidade. O serviço a ser contratado é de natureza eminentemente elétrica, não de construção.

No Parecer observa-se que o profissional observa o desacordo com o edital. o edital é claro e deve ser respeitado, e indica que a assinatura por um engenheiro civil contraria a exigência de um profissional técnico.

A CPL não possui habilidade técnica para contrariar o parecer e afirmar que um engenheiro civil é um profissional técnico para tal atividade.

Mais uma vez fundamenta-se a decisão no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que estabelece as regras fixas do edital.

Portanto, assiste razão a recorrente.

**IV. Do efeito suspensivo.**

A empresa HP ELETRICIDADE requereu o efeito suspensivo ao recurso.

Quando interposto contra ato de habilitação ou inabilitação do licitante ou contra o julgamento das propostas terá efeito suspensivo, ou seja, enquanto não for julgado o recurso, a próxima fase não poderá ter início.

Assim, o processo fica legalmente suspenso até a apreciação do recurso.

**V. DA DECISÃO.**

A Comissão Permanente de licitação afirma a tempestividade do recurso apresentado, bem como das contrarrazões.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
**Estado de Sergipe**

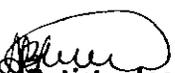
O recurso apresentado pela empresa HP ELETRICIDADE LTDA EPP é parcialmente procedente, e DECLASSIFICA a empresas COMPAC CONSTRUÇÕES LTDA e a empresa CONTRUTORA L.M.S EIRELI para seguimento dos procedimentos.

O recurso apresentado pela empresa L.M.S é totalmente IMPROCEDENTE, com base nos argumentos e fatos apresentados.

Diante do que fora apresentado pelas partes, e das diligencias realizadas pela administração, fora decidido.

Dê-se ciência a recorrente e todos os licitantes, publique-se no Diário do Município e junte-se ao processo licitatório

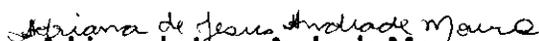
Itabaiana, 03 de março de 2020.

  
**Andrea Batista dos Santos**

Presidente da CPL

  
**José Antônio Moura Neto**

Membro

  
**Adriana de Jesus Andrade Moura**

Membro

**RATIFICO!**

Em, 03/03/2020

  
**Valmir dos Santos Costa**  
Prefeito Municipal